

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/10

O Vereador que esta subscreve nos uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo n.º 123 e § 5.º do artigo n.º 124, vem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DESENVOLVIDO COM A UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO INTERESSE DOS QUE O REQUEREREM”;

Fica adicionado ao Artigo 1.º do PROJETO DE LC N.º 005/2010, O SEGUINTE:

§ 1.º - As Atividades descritas no *caput* somente poderão ser desenvolvidas nos casos abaixo:

I – quando se tratar de manutenção de bem particular de uso comum, ou coletivo;

II – quando a atividade desenvolvida em bem particular tenha interesse público;

III – quando a atividade desenvolvida em bem de uso particular tenha reflexos que beneficie a coletividade;

Ficando o Artigo 1.º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2010, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver atividades rurais e urbanas em propriedades particulares com a utilização de bens e serviços do município, mediante pagamento, cujos valores arrecadados serão destinados a manutenção bens utilizados nas atividades desenvolvidas.

§ 1º As Atividades descritas no *caput* somente poderão ser desenvolvidas nos casos abaixo:

I – quando se tratar de manutenção de bem particular de uso comum, ou coletivo;

II – quando a atividade desenvolvida em bem particular tenha interesse público;

III – quando a atividade desenvolvida em bem de uso particular tenha reflexos que beneficie a coletividade;

§ 2º - Ficam fixados os seguintes valores a serem pagos pelo solicitante beneficiário:

I –	TRATORES AGRÍCOLAS –	04	UFPE a hora máquina;
II -	TRATOR TRAÇADO	07	UFPE a hora máquina;
III -	RETROESCAVADEIRA - PC-	15	UFPE a hora máquina;
IV -	RETROESCAVADEIRA	07	UFPE a hora máquina;
V -	MOTO NIVELADORA	10	UFPE a hora máquina;
VI–	PÁ-CARREGADEIRA -	06	UFPE a hora máquina;
VII –	rolo compactador pé de carneiro	05	UFPE a hora máquina;
VIII –	TRATOR ESTEIRA D4 -	07	UFPE a hora máquina;
IX –	CAMINHÃO DE TERRA	02	UFPE a viagem;
X -	CAMINHÃO F. 4.000 $\frac{3}{4}$	0,10	UFPE o quilômetro;
XI -	CAMINHÃO TIPO CAÇAMBA	0,15	UFPE o quilômetro;
XII -	ÔNIBUS	0,10	UFPE o quilômetro;
XIII -	LIMPEZA TERR. URBANO BALDIO	03	UFPE por limpeza.

§ 3º - O frete de ida e volta para deslocamento dos maquinários constantes nos itens III, IV, VII e VIII fica por conta do solicitante.

Também fica adicionado ao Projeto de LC N.º 005/2010, o ARTIGO N.º 8A, o qual tem a seguinte redação:

Artigo n.º 8A – A aplicação desta Lei depende de regulamentação.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JULIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 02 de Junho de 2010.

Sandro Ronaldo Ferreira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa autorização do Poder Legislativo para que a implantação do Programa de Incentivo e Apoio ao Desenvolvimento Rural e Urbano, com a utilização de bens e serviços públicos em propriedades e bens particulares.

Sem dúvida o objetivo da utilização dos bens e serviços públicos é o bem comum.

Para alcançar o Bem Comum, há que, inicialmente, utilizar o instrumental básico para a sua compreensão, cuja síntese é a seguinte: FINALIDADE, BONDADE, PARTICIPAÇÃO, COMUNIDADE, E ORDEM. Da conjugação desses conceitos fundamentais é que se extrairá a noção de Bem Comum.

Básico, para a compreensão dos elementos que forjam o BEM COMUM é entender o papel fundamental que a ordem tem a desempenhar, como noção de finalidade. Assim, o município busca alcançar o bem comum, no sentido da satisfação da população, estando, esta satisfeita, está alcançado o bem comum. A finalidade é o caminho a ser percorrido para alcançar o objetivo da administração pública.

Desviar o caminho – finalidade – é desviar do interesse ou vontade de alcançar o bem comum.

Seguindo nessa esteira, temos que, quando o sujeito que busca um bem é uma comunidade, está-se diante do que se denomina de interesse público, que aparece como a relação entre a sociedade e o bem comum que ela almeja, perseguido por aqueles que, na comunidade, estão investidos de autoridade.

Cabe ao governante ou administrador público, numa sociedade politicamente organizada, promover o bem comum, externando, através de suas ações e comandos, o interesse público.

Compreendido o que seja bem comum, bem particular, interesse privado e interesse público, passamos a tirar as consequências teóricas e práticas dessas noções. E a primeira delas diz respeito à relação entre bem comum e bem particular.

Se, por um lado, o bem comum é a potencialização do bem particular, por outro, tem primazia sobre o bem particular, pois o bem de muitos é melhor do que o bem de um só.

Assim, se cada componente da comunidade é bom, o conjunto desses componentes é ótimo, uma vez que acresce ao bem particular de cada um a perfeição do conjunto. Isto porque, no bem do todo, está incluído o bem de cada uma das partes. Daí que se deva preferir o bem comum ao bem próprio.

Nesse sentido o Projeto de Lei em comento, deve ter como finalidade sempre alcançar o bem comum, sendo considerado desvio de finalidade da administração publica qualquer atividade que apeteça apenas o particular.

A princípio o Projeto de Lei Complementar atende aos interesses e finalidades da administração pública, estando preservados os bens públicos e atendidos os mecanismos de verificação dos critérios de utilização dos bens e serviços públicos em bens particulares. (artigo 4.º, § 1.º)

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, "JULIO JOSÉ DE CAMPOS", em 08 de Julho de 2010.

Sandro Ronaldo Ferreira

Vereador